SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008994-46.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: AURENILTO DIAS DE ABREU
Requerido: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A responsabilidade pelo acidente tratado nos

autos é incontroversa.

A ré em contestação não refutou ter sido a causadora da colisão em apreço, não ofertando uma única justificativa para tanto ou ofertando argumento que de algum modo o favorecesse.

A proposta para pagamento do valor pleiteado não foi aceita pelo autor, de sorte que nesse contexto o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.155,47, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2015 (época da realização do orçamento de fl. 07), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA